



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 /2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 25/10/18

Protocolo

**REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 01, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001, ESTABELECE NORMAS SOBRE PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Fica incluído o artigo 10-A na Lei Complementar Municipal n.º 01, de 30 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A São deveres da Administração Tributária Municipal:

I – aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

II – oportunizar que o contribuinte se autorregularize em 60 (sessenta) dias, bem como que corrija, mediante autorização prévia do fisco, obrigação tributária em prazo compatível e razoável, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias nos casos em que a correção da obrigação implicar em reconstituição da escrituração fiscal.

III – lavrar Termo de Início de Ação Fiscal em desfavor do contribuinte que não se autorregularizar, sujeitando-o à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.”

**Art. 2º** Ficam incluídos os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 31, da Lei Complementar Municipal n.º 01, de 30 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 (...)  
(...)”

§3º A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória;

§4º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.





§5º Não se considera início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregulização.

§6º A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de notificações, comunicados, avisos ou alertas expedidos pela Administração Tributária antes da ciência acerca do Termo de Início de Ação Fiscal.”

**Art. 3º** Ficam incluídos os artigos 113-A, 113-B, 113-C, 113-D, 113-E, 113-F e 113-G, na Seção I, do Capítulo Único, do Título IV, da Lei Complementar Municipal 01, de 30 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113-A O Processo Administrativo Tributário, para efeitos desta Lei e do Código Tributário Municipal, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I – lançamento tributário;
- II – imposição de penalidades;
- III – impugnação do lançamento;
- IV – restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
- V – suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VI – reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VII – consulta em matéria tributária;
- VIII – notificação de lançamento nas formas previstas no Código Tributário Municipal;
- IX – comunicação de início de procedimento fiscal;
- X – lavratura do auto de infração;
- XI – lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- XII – petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.”

Art. 113-B O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.





Art. 113-C O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§1º É vedado à Administração recursar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada e/ou pela ausência do preenchimento de qualquer um dos requisitos constantes dos incisos acima, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas em prazo não inferior a 10 (dez) dias.

§2º Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do seu requerimento.

Art. 113-D Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, deverá ser organizado em forma de autos forenses, sendo que as peças que o compõem deverão ser dispostas na ordem em que foram juntadas.

§5º Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificado digital, conforme estabelecido em lei.

§6º Na hipótese do parágrafo anterior, o desenvolvimento procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 113-E O procedimento fiscal se inicia a partir da ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário acerca do Termo de Início de Ação Fiscal.





§1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento.

§2º O procedimento fiscal resultante do termo de fiscalização terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, prorrogáveis por igual período, se a ultimação das exigências o exigir.

§3º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto aos fatos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§4º O termo de início de fiscalização deverá circunscrever seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

§5º Toda e qualquer ação fiscal deve ser precedida da fiscalização orientadora, disciplinada pelo Art. 10-A da Lei Complementar 01/2001.

Art. 113-F A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de encerramento de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Art. 113-G Exceto nos casos de consulta à legislação tributária, a impugnação aos atos descritos no art. 113-A desta lei instaura o Processo Administrativo Fiscal contencioso.

Parágrafo único. Não cabe impugnação de decisão proferida em processo administrativo de consulta à legislação tributária.

Art. 113-H Aplicam-se ao Processo Administrativo Fiscal contencioso as normas processuais descritas pela Lei Complementar Municipal n.º 92, de 30 de junho de 2017."

**Art. 4º** Fica revogado o Art. 114 da Lei Complementar Municipal n.º 01, de 30 de dezembro de 2001.

**Art. 5º** Fica revogado o Art. 129 da Lei Complementar Municipal n.º 01, de 30 de dezembro de 2001.

**Art. 6º** Fica modificada a redação do art. 41 da Lei Complementar Municipal n.º 92, de 30 de junho de 2017, passando a contar com a seguinte redação:





Município de Cascavel  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

“Art. 41 O Processo Administrativo Fiscal contencioso será organizado em forma de autos forenses, as folhas numeradas e rubricadas, sendo que as peças que o compõem serão dispostas na ordem em que forem juntadas.”

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 18 de setembro de 2018.



**Leonardo Paranhos**  
Prefeito Municipal





## MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Submeto à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar que **"REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 01, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001, ESTABELECE NORMAS SOBRE PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n.º 01 de 30 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário do Município de Cascavel e disciplina os tributos de competência do município.

Ao longo do tempo os padrões da Administração Pública foram gradativamente se modificando e atualmente é possível perceber que a nova Administração Pública, diferentemente dos modelos anteriormente verificados e em razão de se voltar especialmente para o atendimento dos interesses do cidadão, busca incessantemente a eficácia, eficiência e efetividade do serviço público.

Com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, no ano de 1998, que introduziu a necessidade da Reforma do Estado, bem como elevou a eficiência como princípio constitucional da Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a Administração Pública passou a agir de forma mais racionalizada, desempenhando suas atividades sustentada na busca de melhores resultados ao menor custo possível, exigindo uma elevação no nível de desempenho dos gestores públicos.

Para isso foi necessária a adoção de um conjunto de funções administrativas destinadas a zelar pelo uso racional dos recursos, como informação, mão-de-obra e matérias-primas, por meio de políticas de planejamento e orçamento, logística e compras, gestão de pessoas, contabilidade de custos, sistemas de informação, estruturas organizacionais, reformas gerencialistas, equilíbrio fiscal, etc.

Não obstante a abordagem do princípio da eficiência seja feito na área do Direito Administrativo, sua aplicação deve ser realizada, inclusive, na esfera tributária, reformulando igualmente o modo de atuação do Fisco, no sentido de substituir a racionalidade instrumental, a conduta autoritária, antidemocrática e repressiva, por uma conduta instrutiva e orientadora, que permita uma maior participação do contribuinte, bem como sua anuência com o domínio tributário e sua educação fiscal, o que aumenta conseqüentemente o recolhimento voluntário dos tributos.

As mudanças introduzidas exigiram, igualmente, a adoção de novo enfoque ao princípio da legalidade na esfera tributária, de modo tal princípio passou a identificar não mais a lei, mas a Constituição e o Direito como fundamento primeiro de validade do agir administrativo. Isso quer dizer que somente se observa a legalidade quando adotados modelos consensuais que respeitem a dignidade dos contribuintes, os fundamentos da República e do sistema tributário nacional, a solidariedade, a eficiência, a livre concorrência, a efetividade, a adequação, a





proporcionalidade, a economicidade, etc. Isso porque, em sendo a cobrança e conseqüente recolhimento do tributo um dever de solidariedade, tem-se que a adoção de meios alternativos para efetivação da arrecadação tributária não foge ao princípio da legalidade. Ao contrário disso, contribui para a promoção do desenvolvimento econômico e pacificação social, garantindo, ao mesmo tempo, eficiência, celeridade, economicidade e menor litigiosidade à atividade fiscal.

Portanto, para o sucesso da arrecadação é imperiosa a reestruturação da fiscalização, no sentido de se buscar uma aplicação moderada da lei tributária, uma redução dos constrangimentos dirigidos aos contribuintes investigados e uma melhoria da qualidade do controle, sem com isso deixar de atender à legislação tributária.

Nesse passo, o documento propõe a instituição no Município de Cascavel da fiscalização orientadora e monitorada, que se caracteriza como instrumento intermediário entre a espontaneidade e a lavratura do auto de infração e/ou lançamento pelo Fisco, já que após a análise dos documentos do contribuinte, o auditor fiscal/analista de tributos recomenda a correção espontânea das irregularidades dentro de um prazo determinado, de modo que o Processo Administrativo de Fiscalização, e, conseqüentemente, o Auto de Infração e os Lançamentos pelo Fisco somente serão lavrados caso não constatado o saneamento das irregularidades averiguadas.

Desse modo, o monitoramento fiscal oferecerá uma educação fiscal ao contribuinte, através da orientação sobre a interpretação e extensão da lei, através da orientação quanto o modo e forma de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, através do monitoramento constante pelo fisco acompanhado da oportunidade de autorregularização antes da abertura de um procedimento de fiscalização, dentre outros métodos.

Por conseqüência o documento propõe a adição do art. 10-A à Lei Complementar n.º 01, de 30 dezembro de 2001, que menciona que a fiscalização orientadora e monitorada deve ser aplicada em toda e qualquer ação fiscal, no sentido de conceder ao contribuinte a possibilidade de, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência.

O documento ainda insere regras complementares acerca da denúncia espontânea prevista no art. 31 da mesma Lei Complementar, estatuinto que a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização não é considerado início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, delimitando que somente a ciência acerca do Termo de Início de Ação Fiscal é que dá início ao procedimento de fiscalização, situação que passou a ser disciplinada com mais especificidade através do art. 113-E.

As regras acerca do Processo Administrativo Fiscal também passam a ser melhor disciplinadas com a introdução na Lei Complementar 01, de 30 de dezembro de 2001, dos artigos 113-A a 113-H, vez que vários requerimentos administrativos passaram a ser expressamente tratados como Processos Administrativos Fiscais, o





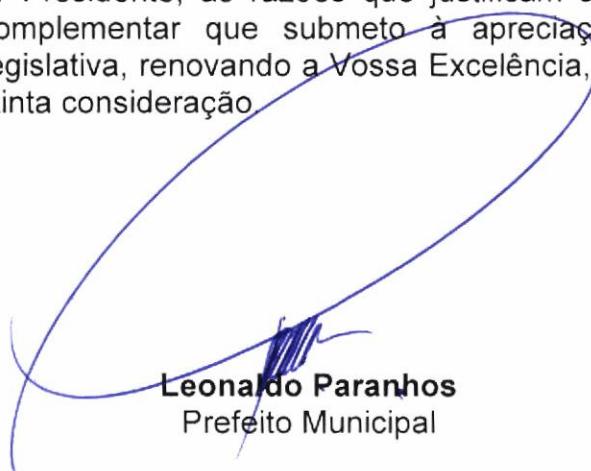
Município de Cascavel  
**CASCABEL**  
Estado do Paraná

que lhes garantiu, o contraditório, a ampla defesa, bem como a duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, que passou a ter seu marco delimitado expressamente pela apresentação de impugnação à decisão de primeira instância.

A partir destas considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Leonardo Paranhos**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador  
**GUGU BUENO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel – PR.

